

# **INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIADE ALCOOLISTAS E TOXICÔMANOS, UM DIREITO DA FAMÍLIA**

Anna Karoline Sievert Pereira Zawadzki<sup>1</sup>

**Este artigo busca sintetizar a dificuldade de internamento involuntário de um familiar dependente de álcool e remédios, a legislação nacional ainda é bastante vaga sobre o assunto, que voltou a ser debatido com os internamentos compulsórios realizado no Rio de Janeiro e São Paulo.**

**Palavras-chave:** Internamento. Família. Alcoolistas. Toxicômanos. Dependência.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Santa Cruz, [annasievert@yahoo.com.br](mailto:annasievert@yahoo.com.br)

# INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE ALCOOLISTAS E TOXICÔMANOS, UM DIREITO DA FAMÍLIA

Anna Karoline Sievert Pereira Zawadzki

Primeiramente vale esclarecer a diferença entre o internamento compulsório e o involuntário, conforme definição trazida pela Lei Federal nº 10.216/2001, em seu artigo 6º, ficaram classificados os regimes de internamento da seguinte maneira, **internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.**<sup>2</sup> (grifou-se)

O presente artigo tratará apenas do primeiro regime, que apesar de positivado não surte seus efeitos com pedido simples, então ele acaba por se tornar um internamento compulsório, pois hoje no Brasil, toda a intervenção dessa maneira, deverá passar pelo crivo do Juiz, o que se busca elucidar com o presente artigo, é a seguinte problemática, e se o doente não tiver mais condições de aguardar uma decisão judicial? Seria muito mais óbvio a utilização do dispositivo legal de internamento a pedido de terceiro, mas infelizmente não existe internamento imediato somente com pedido familiar, e por isso muitas pessoas acabam falecendo e perecendo, até porque muitos familiares se quer sabem que podem bater às portas do judiciário para a internação compulsória de um ente querido, e ainda, muitos familiares acabam por desistir do doente pela dificuldade em internamento.

Como bem colocado pelo Promotor de Justiça, Dr. Raul de Mello Franco Júnior:

“Ainda que se diga que tratamentos compulsórios são estéreis para gerar resultados proveitosos, a tentativa em obtê-los pela força é o derradeiro grito de quem não consegue cruzar os braços ante a marcha galopante e inexorável de um ente querido rumo ao abismo da morte.”<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>BRASIL. Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

<sup>3</sup>FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE ALCOOLATRAS E DEPENDENTES QUÍMICOS. Disponível em: <<http://adroga.casadia.org/leis/internacao-compulsoria-tratamento-alcoolatras-dependentes-quimicos.htm>> Acesso em 10 de maio de 2013.

No entanto, por mais que não se queira ficar de braços cruzados, a busca de socorro para um ente alcoólatra ou toxicômano é uma peregrinação com muitas portas a se fechar, a internação imediata possui outras hipóteses, uma é se o doente colocar a própria vida em risco, outra é se ele colocar a vida de terceiro em risco, no entanto, não é claro o que significa esse risco de vida, que por óbvio é o que acontece, mesmo que claro o risco a vida do doente, é muito difícil o internamento involuntário, pois entende-se por risco à própria vida tentativas de suicídio.

No entanto, uma família vendo um ente cada dia mais se deteriorando, não deve ser desalentada pela legislação, a família que busca socorro deveria ser atendida de pronto, visto que o risco a vida é contínuo, com o desenvolvimento de doenças e desgaste do corpo.

Além de resguardar os direitos de um doente que queira voluntariamente se internar, a legislação deveria atender ao familiar que busca ajuda, pois muitas vezes o grau de intoxicação por álcool e remédios é tão grande que o doente não quer ser internado, justamente devido a dependência.

A família não pode ser deixada à mercê da destruição por causa de um ente doente, sobre esse prisma a legislação deveria ser vista, não na defesa do direito individual, mas no direito familiar, o direito que todos temos de viver em um ambiente saudável e equilibrado, e o primeiro ambiente que temos contato é o familiar, que deveria ser mais respeitado, principalmente em sua opinião sobre as condições de decisão sobre um ente adoecido.

Trazido à lume o conceito de internamento involuntário, que é um internamento a pedido de terceiro, a legislação não nos traz alternativa a não ser bater às portas do judiciário como terceiro interessado no internamento e intervenção de outrem, ocorre que o doente não pode esperar e muito menos a família que adoece e se corrói com o ente doente.

A família como núcleo social, deve ter a sua opinião mais do que respeitada perante o judiciário e aos legisladores, que olvidaram em reconhecer o poder de decisão e intervenção de uma família.

Apesar de já existir discussão sobre a internação involuntária, e já acontecer esse tipo de intervenção em São Paulo e no Rio de Janeiro, esse tipo de internação

---

abarcam somente dependentes de drogas ilícitas, não incluídos no rol dessas “drogas” o álcool e remédios psiquiátricos. Que, como é de conhecimento geral, são tão nocivos como as ditas “drogas ilícitas”, no entanto, ainda subjugadas pela sociedade e pelo judiciário, mas quem sai prejudicada é sempre a família, que convive com o doente, tem suas esperanças e sonhos muitas vezes interrompidos, devido a uma pai, uma mãe ou mesmo um filho doente, sem nada fazer até que o Juiz, decida sobre o internamento, o que muitas vezes pode ser fatal ou irreversível.

Uma mãe, um pai ou um filho está muito mais do que apto para decidir sobre o estado de saúde de um ente que lhe é querido e que necessita de intervenção.

Além dessa problemática sobre a impossibilidade de internamento involuntário direto, a legislação apenas trata sobre as drogas ilícitas, não reconhece ainda os alcoolistas e toxicômanos como doentes em potencial que precisam de ajuda estatal, contamos apenas com Ongs ou alguns projetos pelo SUS, mas o internamento desse tipo de doente ainda é visto como precipitado ou desnecessário, mas só quem tem um familiar doente pode entender, que as vezes somente a internação pode salvar-lhe a vida.

Assim, necessário seria a lei abarcar a possibilidade de internamento involuntário direto, que nada mais seria que validar o pedido urgente e desesperado de um ente familiar, até que o Juiz decida definitivamente sobre a capacidade decisória do indivíduo doente.

Além disso, por mais que se tenha o instituto da analogia, que poderia tratar a Lei 10.216, também para álcool e remédios psiquiátricos, o que está sendo analisado aqui é o período de tempo que se tem, entre o pedido de terceiro e a decisão judicial, sem ignorar os institutos das medidas cautelares, o que se busca aperfeiçoar é o entendimento sobre a premência de auxílio ao indivíduo doente, e muitas vezes intoxicado.

## REFERENCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE ALCOOLATRAS E DEPENDENTES QUÍMICOS. Disponível em: <<http://adroga.casadia.org/leis/internacao-compulsoria-tratamento-alcoolatras-dependentes-quimicos.htm>> Acesso em 10 de maio de 2013.